



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2008, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião do Alto Solimões, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião.”

AUTOR: Sr. Carlos Souza

RELATOR: Deputado **Júlio Cesar**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião do Alto Solimões, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal. Sua abrangência é constituída pelos Municípios de Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte.

Autoriza, também, a instituição de um Conselho Administrativo cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, bem como será assegurada a participação da sociedade civil.

O Polo de Desenvolvimento referido implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, com ênfase nas ações de: a) implantação de infraestrutura; b) qualificação de recursos humanos; e c) geração de emprego e renda. Esses objetivos devem ser atingidos por meio da utilização de incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos e também incentivos financeiros e creditícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 20 de maio de 2009, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 428/2008.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”. (grifo não consta do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação”. O Projeto em tela, embora de forma imprecisa, prevê a instituição de benefícios de natureza tributária e financeira, contrariando, assim, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

citata Lei de Diretrizes Orçamentárias, submetendo-se, por conseguinte, ao disposto na Súmula 01/2008-CFT.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar, ao autorizar a criação do Polo de Desenvolvimento da Microrregião do Alto Solimões, certamente acarretará aumento da despesa pública, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2008, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado Júlio Cesar

Relator